



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093495-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ROGERIO RAIMUNDO DA SILVA, são agravados SIRLENE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS e ANA PAULA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2093495-93.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Agravante: Rogério Raimundo da Silva

Agravadas: Sirlene Aparecida Domingues dos Santos e Ana Paula Domingues

Juiz: Mario Sergio Leite

Voto nº 36.846

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor em ação de adjudicação compulsória. O agravante alega insuficiência financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3.- O art. 98 do CPC assegura gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos. 4.- O art. 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário, o que não se verifica nos autos. 5.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 57/58 dos autos de origem, que em sede de ação de adjudicação compulsória movida pelo agravante indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem

condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, insistindo que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Pede, subsidiariamente, a concessão do benefício da justiça gratuita em relação a 50% das custas e despesas processuais ou o parcelamento das custas iniciais.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC, ainda não citadas as agravadas, remetido o agravo diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o convencimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o

Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos *concretos* que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

E essa não é a hipótese dos autos.

O agravante é empresário individual e declarou à Receita Federal rendimento bruto de R\$ 80.868,89 em 2023 (fls. 24/30 dos autos de origem), o que corresponde a 4,43 salários-mínimos por mês, quantia que não pode ser considerada excessiva.

Além disso, exceto o imóvel que pretende adjudicar, o agravante não tem outros bens registrados em seu nome e aparentemente reside em local compatível com a alegada hipossuficiência.

Não custa rememorar também que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, nos exatos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Destarte, os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator